



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.862 - DF (2017/0108104-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MIGUEL ALVES DA ROCHA NETO
ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF020562
THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF026973
RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF033405
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043173
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF033405
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri, no qual se reconheceu a incidência de circunstância qualificadora, torna prejudicada a apreciação de eventual nulidade na decisão de pronúncia. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.862 - DF (2017/0108104-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MIGUEL ALVES DA ROCHA NETO
ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF020562
THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF026973
RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF033405
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF043173
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF033405
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao recurso especial defensivo.

Afirma a defesa que a pronúncia padece de ilegalidade, pois admitiu qualificadora manifestamente improcedente, de modo que a superveniência de sentença condenatória não afasta o vício indicado.

Defende, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.862 - DF (2017/0108104-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada, quanto ao afastamento da qualificadora do motivo torpe, foi proferida nos seguintes termos:

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

O recorrente foi pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, do CP.

Da decisão de pronúncia do réu foi interposto recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem negou provimento. Então, interpôs a defesa o presente recurso especial.

Nas razões recursais pretende sejam reconhecidas: [...] e d) a não incidência da qualificadora do motivo torpe.

De início, consigne-se que, após interposto o recurso especial, foi proferida sentença condenatória (fls. 804-810), razão pela qual fica prejudicado o exame da matéria relativa ao afastamento da qualificadora do motivo torpe reconhecida na pronúncia. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E AUSÊNCIA DE SUBSTRATO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, como no caso dos autos.

2. Esta Sexta Turma é firme na compreensão de que a superveniência de sentença condenatória esvazia a alegação de nulidade da pronúncia, seja por excesso de linguagem ou por ausência de fundamentação das qualificadoras na decisão de pronúncia.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 429.228/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019).

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como explanado na decisão agravada, após as informações prestadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de Direito de primeiro grau, **verifica-se a prolação de sentença condenatória pelo Tribunal Popular**, impondo ao ora paciente à pena 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 14, II do Código Penal. **Consoante entendimento desta Corte, a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Precedentes.**

2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 299.105/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019).

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

A despeito das razões apresentadas, é firme, nesta Corte Superior, o entendimento de que a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri, no qual se reconheceu a incidência de circunstância qualificadora, torna prejudicada a apreciação de eventual nulidade na decisão de pronúncia.

No caso, o ora agravante foi condenado em 20/3/2018, como incurso no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, razão pela qual se mostra prejudicado o exame da tese de nulidade da pronúncia pela incidência de qualificadora manifestamente improcedente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0108104-0

AgRg no
AREsp 1.094.862 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003255120018070007 00172693120018070007 172693120018070007 20010710172695
20010710172695AGS 3255120018070007 5622001

EM MESA

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL ALVES DA ROCHA NETO
ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF033405
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL ALVES DA ROCHA NETO
ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF020562
THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF026973
RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF033405
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF043173
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF033405
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.